



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16000.000122/2007-11
Recurso nº 146.999
Resolução nº 2401-00.112 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 09 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'E. Sampaio Freire', written over a faint circular stamp.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira', written over a faint circular stamp.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 3º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

No caso, a empresa deixou de informar em GFIP os valores das bases de cálculo das contribuições previdenciárias referentes a comercialização de produtos rurais pessoas físicas, os valores do faturamento bruto da empresa em conformidade com a Lei 10.256/2001, e de pagamentos efetuados a contribuintes individuais (trabalhadores autônomos).

Destaca, ainda que o auto de infração foi lavrado, quando a autoridade fiscal procedeu procedimento para reconstituição de auto de infração declarado nulo em função de erro no enquadramento de código FPAS.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 269 a 280, contudo, foram apresentadas impugnação por diversas empresas designadas pela autoridade fiscal, como partes do grupo econômico de fato. Às fls. 290 e 291, consta relatório de indicação de co-responsáveis face a designação de grupo econômico.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 305 a 317, julgando procedente a autuação.

O recorrente e as empresas designadas como constantes do grupo econômico não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpuseram recurso, fls. 359 a 370 e 372 a 391.

A Receita Previdenciária absteve-se de apresentar contra-razões, tendo encaminhado o processo a este 2º CC, fls. 478.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 477. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quais sejam: DEBCAD Nº 35622954-8, 35622962-9, 35622955-6, sendo que não se identificou decisão final a respeito das mesmas nos sistemas, nem tampouco é possível identificar de quais fatos geradores constam em cada NFLD.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base o resultado das referidas Notificações Fiscais.

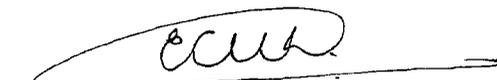
Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexas(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e dos fatos geradores objeto de cada NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação de cada NFLD com seu fato gerador e respectivo resultado e proceder ao julgamento do auto em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas e prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora